



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600709-31.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADA: RIZIA NAIARA ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTADO: EVANDRO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADA: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720
Advogado do(a) REPRESENTADO: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em face de **RIZIA NAIARA ARAÚJO DOS SANTOS e EVANDRO MIRANDA DA SILVA**, qualificados nos autos.

A representação é originária de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, veiculada por cidadão por meio do aplicativo PARDAL.

Alega que os representados foram beneficiados e são corresponsáveis pela utilização de veículos adornados com conjuntos de peças de propaganda eleitoral, causando efeito visual de outdoor, em desacordo com as normas eleitorais.

Aduz os artigos 20, §3º e 26 da Resolução TSE nº. 23.610/2019, e requer aplicação de multa.

Em contestação (ID 124867189), os representados alegam que inexistente prova de autoria ou participação no ato. Aduzem manifestação de apoio político por cidadãos, o que não se pode censurar. Sustentam que, uma vez notificados pelo sistema Pardal, os adornos foram removidos. Defendem a improcedência.

O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da representação (ID 124878562).

É o breve relatório. Decido.

A representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas espalhadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Preocupada com os altos gastos empreendidos em campanhas eleitorais, a lei eleitoral passou a estabelecer a **vedação a peças de propaganda hiperbólicas**, fixando os padrões 0,5m² (meio metro quadrado) (LE, art. 37, §2º, II), 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (LE, art. 38, §3º), e extensão total do para-brisa traseiro em veículos (LE, art. 38, §4º).

Na mesma linha, passou a estabelecer que **não é permitida a propaganda eleitoral mediante outdoor**, inclusive eletrônicos (LE, art. 39, §8º).

Tal regramento, a partir do art. 37, estabelece que **a veiculação de material de propaganda em bens públicos e particulares é vedada, em regra**, sendo permitidos, excepcionalmente, (I) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (II) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Ainda, no que tange aos bens particulares, a propaganda deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (LE, art. 37, §8º).

Neste panorama, congregando-se as normas proibitivas e permissivas, tem-se que a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos é permitida apenas em hipóteses excepcionais, verificada a mobilidade do uso; ao passo que **a veiculação de propagando eleitoral em bens particulares somente é permitida excepcionalmente, observada a total gratuidade, na forma de adesivos plásticos e micro perfurados com tamanho definido e limitado.**

Com teor explicativo, e visando a atender o escopo protetivo da norma, vedando excessos de propaganda, a Resolução TSE nº 23.610/2019 enuncia que **também não é permitido o chamado o efeito outdoor**. Isto é, não é permitido que, na tentativa de burlar as restrições, o autor da propaganda se utilize de peças de publicidade que, em si consideradas, atendam ao padrão máximo, mas, quando harmonizadas num conjunto, apresentem efeito parecido com o de outdoor: Art. 26. §1º *A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.*

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 20, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial, por incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, para manter a condenação dos representados por veiculação de propaganda eleitoral irregular, em afronta ao § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, consistente na justaposição de adesivos em minitrio com efeito visual de outdoor.2. O agravante alega dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que não houve irregularidade na propaganda, pois os adesivos foram veiculados em caminhonete e não ultrapassaram o limite de meio metro quadrado.3. No caso, o TRE/AL concluiu que a justaposição dos adesivos no veículo minitrio provocou impacto visual propagandístico capaz de caracterizar efeito visual de outdoor, o que foi comprovado nos registros fotográficos feitos pelo fiscal da propaganda e anexados ao Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular, de modo que, para modificar esse entendimento, seria necessário reexaminar fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial eleitoral.4. De acordo com o entendimento deste Tribunal e considerando os termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.610/2019, "a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo".5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060177047, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2024.

Porém, no caso, os vídeos e fotografias que instruem os autos (ID 124850484 a ID 124850487) deixam ver que determinado veículo circulou pelas ruas da cidade exibido pichações, adesivos retangulares e redondos justapostos, adesivo micro perfurado no para-brisa dianteiro, bandeiras e letreiro luminoso de grandes dimensões (superiores até mesmo às dimensões em altura e largura do próprio veículo), todos referindo-se ao numeral da candidatura dos representados, qual seja o 40 (quarenta), e a fotografias de Rízia e Dan.

Como se não bastasse, há, ainda, outro veículo (Kombi), também adornado com pichações, adesivos e bandeiras, nos mesmos moldes.

Por sua conformação, seguramente superior às regras das dimensões antes enunciadas, aliado à justaposição, tem-se verificado o chamado efeito outdoor.

Trata-se de meio proscrito, consoante fundamentação tecida em linhas anteriores, o qual, na esteira do §1º do art. 26 da Resolução TSE nº. 23.610/2019 e do §8º do art. 39 da Lei nº. 9.504/1997, sujeita os infratores à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Convém salientar que referidos objetos acompanham a notória identidade visual da campanha eleitoral promovida pelos representados, com o numeral de campanha e as cores azul e amarelo.

Nem se argumente, para os efeitos do disposto no inciso I do art. 17 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, que os representados não tinham conhecimento da ocorrência do ilícito ou que não foram por ele beneficiados.

Trata-se de Município de tamanho diminuto, isto consistindo em peculiaridade que torna impossível que os beneficiários não tenham tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único).

Neste ponto, porque exauriente e brilhante, aduzo fundamentação ministerial, em fundamentação per relationem:

De mais a mais, não resta dúvida de que os candidatos RÍZIA e EVANDRO possuíam ciência do ato, sobretudo porque a primeira, assim como o atual Prefeito de Várzea Nova, seu apoiador, compartilharam imagens dos veículos em suas redes sociais. (...) Tal conhecimento torna-se é ainda mais latente considerando se trata de cidade pequena, com cerca de 13 mil habitantes, com núcleo populacional concentrado, onde a campanha eleitoral ainda se utiliza do corpo a corpo com os eleitores, impondo-se aos candidatos circular permanentemente por toda a cidade. Destarte, improvável que os candidatos não tomem conhecimento, muito rapidamente, da propaganda que se veicula em seu proveito.

Ademais, e por fim, não há como negar o conteúdo eleitoral da mensagem veiculada, o que sequer é objeto de controvérsia neste feito.

A conduta, pois, merece sancionamento, e, considerando a multiplicidade de veículos, e os excessos verificados, superior ao mínimo legal.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo e **PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR os representados ao pagamento de multa**, arbitrada em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** (CPC, art. 487, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

